



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.540 - SP (2011/0060146-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AUTO POSTO BARBIERI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TADEU ANTONIO BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO REMUNERADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7.

1 - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

2 - A revisão da conclusão do Tribunal de origem no sentido de determinar a penhora sobre faturamento, ensejaria o reexame de circunstâncias fáticas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.540 - SP (2011/0060146-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AUTO POSTO BARBIERI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TADEU ANTONIO BORBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- AUTO POSTO BARBIERI LTDA E OUTRO interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 304/307 (e-STJ), a qual conheceu do Agravo e negou seguimento a seu Recurso Especial, ao entendimento de que a conclusão do Acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento da empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais, e que, no caso, a convicção a que chegou o Tribunal estadual decorreu da análise do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.

2.- Alegam os agravantes terem oferecido à penhora uma fração ideal no importe de 1% do imóvel sede da empresa, ou seja, havia outros bens passíveis de constrição, o que não justifica a penhora sobre o faturamento, já que esta se trata de medida excepcional, conforme preconiza o artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil - CPC.

3.- Por outro lado, o deferimento da constrição sobre o faturamento traz prejuízos incomensuráveis aos recorrentes, e, dessa forma, tal decisão afrontada nitidamente o artigo 620 do CPC, o qual dispõe sobre o princípio da menor onerosidade ao devedor.

4.- Ademais, afirmam existir excesso de penhora, tendo em vista a existência de alta probabilidade de, após serem refeitos os cálculos e expurgadas as ilegalidades da cobrança, inexistir dívida a ser paga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Sustentam ser desnecessário o reexame de circunstâncias fáticas da causa, para que sejam enfrentadas essas questões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.540 - SP (2011/0060146-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

6.- Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial proposta pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de AUTO POSTO BARBIERI LTDA E OUTRO, ora agravantes, na qual foi determinada a penhora sobre faturamento da empresa recorrente, tendo sido a decisão mantida pelo Tribunal de origem aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 227/228):

Embora se trate de providência de caráter excepcional, os devedores não demonstraram a existência de outros bens a garantir a satisfação do crédito, não afastando, assim, incidência da penhora como deferida, mormente quando houve obediência ao disposto nos arts. 677 e 678 do CPC.

Por outro lado, os devedores demonstraram estar sofrendo prejuízos, e não lucros em seu negócio (fls. 135/137).

Apesar de o direito de crédito ter primazia em ações de execução, não se pode permitir derrocada do devedor, pois esse não é o escopo de nenhuma ação.

Assim, para evitar ruína dos devedores e, ao mesmo tempo, permitir pagamento do débito licitamente constituído, de se reduzir o percentual da penhora para 5% sobre o faturamento da empresa.

Caso seja necessária maior redução, observando-se o valor da dívida e eventuais provas de faturamento dos devedores, pode o juízo "a quo" proceder a essa redução, segundo seu elevado critério.

O simples afastamento da penhora, neste momento, acarretaria arquivamento do processo por falta de bens exequíveis. Para evitar arquivamento sem que os devedores ao menos tentem efetuar pagamento, por ora, permite-se a penhora nos termos acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- Com efeito, a conclusão do Acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte, no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

Sobre o tema:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Penhora. Faturamento da empresa. Súmula n.º 07/STJ. Precedentes da Corte.

1. A penhora sobre o faturamento de empresas vem sendo admitida nesta Corte, desde que observadas cautelas necessárias ao bom desempenho das atividades normais da empresa.

2. O Acórdão, mediante detalhado exame dos elementos fáticos constantes dos autos, principalmente os relativos à situação financeira da empresa e ao valor da dívida, concluiu ser pertinente a determinação de penhora sobre o faturamento. Esclareceu o Tribunal 'a quo' que o comprometimento era inexpressivo. Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria o reexame de todo conjunto probatório, o que é vedado a teor da Súmula n.º 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 402.285/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 25.3.02).

E, ainda: REsp 172.197/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 9.10.00; REsp 251.151/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 22.10.01; AgRg no HC 17.528/SP, TERCEIRA TURMA, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 8.10.01; AgRg na MC 2.790/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 6.11.00; REsp 147.725/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 20.3.00; REsp 205.342/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.3.00.

8.- No caso, a despeito de a empresa vir apresentando prejuízo, o tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo concluiu pela necessidade e possibilidade de a penhora ser efetuada sobre 5% do seu faturamento, para que o processo de execução não fosse arquivado por ausência de bens exequíveis, reservando ao juízo "a quo" a possibilidade de rever esse percentual, se vier a entender necessário.

Desse modo, a convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITO COMERCIAL. CÉDULA. PENHORA. TOTALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. DESNECESSIDADE. BENS. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA N. 7-STJ. DESPROVIMENTO.

(...)

II. A verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1063253/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11.5.09).

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0060146-0

AgRg no
AREsp 6.540 / SP

Números Origem: 19008 1902008 200800001219 2008190 2910120080012199 73992993 7399299300
991090400616 99109040061650000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO BARBIERI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TADEU ANTONIO BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO BARBIERI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TADEU ANTONIO BORBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.